



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 171** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde será encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

**Art. 172** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 173** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

**§ 2º** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo efetivo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 174** Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

**Art. 175** A sindicância ou o processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 176** Se a sindicância ou o processo administrativo disciplinar forem arquivados por falta de prova, poderão ser eles reabertos à vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição, na forma do Art. 155.

**§ 1º** A decisão pela reabertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá às autoridades elencadas no Art. 154, que deverão expedir nova portaria.

**§ 2º** Os autos arquivados serão apensados aos novos.

**Art. 177** Será assegurado o transporte e a percepção de diária:

**I** ao servidor público municipal convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

**II** aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 178** Aplicam-se subsidiariamente à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar as normas vigentes nos Códigos de Processo Civil e Penal, se, for o caso.

## CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 179** A sindicância será preparatória quando servir de base para a instauração de processo disciplinar e, nesse caso, sem a necessária observância de defesa; será instrutória, quando em seu bojo puder ser extraída a punição do servidor, com observância do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 180** A sindicância precederá ao processo disciplinar no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração de processo administrativo.

**§ 1º** A sindicância preparatória terá caráter meramente indiciário.

**§ 2º** É facultado à autoridade que presidir à sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor.

**§ 3º** Os autos da sindicância preparatória integram o processo disciplinar como uma peça informativa da instrução.

**Art. 181** A sindicância instrutória desenvolver-se-á da seguinte forma:

**I** Instauração, por ato da autoridade competente;

**II** Notificação do sindicato da instauração da sindicância, bem como para arrolar testemunhas, até no máximo de 03 (três), e indicar as provas que quiser produzir;

**III** Oitiva de testemunha da denúncia, até o máximo de 03 (três);

**IV** Oitiva de testemunha do sindicato, até o máximo de 03 (três);

**V** Interrogatório;

**VI** Prazo de 05 (cinco) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;

**VII** Despacho de Presidente da Comissão, que se manifestará quanto aos pedidos formulado pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos, a realização de prova técnica, ou demais provas admitidas em direito;

**VIII** Citação do sindicato;

**IX** Abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais;

**X** Relatório;

**XI** Julgamento, oportunidade em que a autoridade apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 182** Da sindicância poderá resultar:

- I Arquivamento do processo;
- II Absolvição do servidor;
- III Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV Instauração de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único** O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade competente.

**Art. 183** Na fase de julgamento da Sindicância instrutória, verificada, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no Art. 139, inc. III, a autoridade instauradora, em despacho, determinará a remessa dos autos à autoridade competente.

**Art. 184** Na hipótese da decisão da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade julgadora encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

## CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 185** Sempre que o ilícito administrativo praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de rescisão contratual, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargos em comissão e função pública, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 186** O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

**I** Instauração, com a expedição de portaria da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao servidor e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

**II** Notificação do processado da instauração do processo disciplinar, bem como para arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato, e para indicação das provas que quiser produzir;

**III** Oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato;

**IV** Oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 03 (três) para cada fato;

**V** Prazo de 03 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

**VI** Despacho do presidente da comissão que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos, a realização de prova técnica ou demais provas admitidas em direito;

**VII** Despacho de indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

**VIII** Abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

**IX** Relatório da Comissão;

**X** Julgamento da autoridade competente.

**Art. 187** Do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

**I** Arquivamento do processo;

**II** Absolvição do servidor;

**III** Aplicação das penalidades previstas no Art. 139 desta Lei.

**Art. 188** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que determinar a instauração do Processo Disciplinar, admitida a sua prorrogação, quando as circunstâncias o exigirem.

## CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

**Art. 189** No prazo de 40 (quarenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir a sua decisão.

**§ 1º** Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência própria da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente, contrária à prova dos autos.

**Art. 190** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 191** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

**§ 1º** O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, nem da decisão.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 2º** A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista nesta lei será responsabilizada na forma aqui prevista, quanto à penalidade.

**Art. 192** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 193** Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 194** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** Ocorrida à exoneração de que trata esta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

## CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 195** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 196** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 197** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 198** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, ou aos dirigentes dos órgãos da Administração Indireta e\ou aos Secretários Municipais e ao Procurador do Município, respeitada a vinculação funcional do servidor.

**Parágrafo Único** Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 199** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 200** A Comissão processante revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 201** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão processante revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 202** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 154 desta Lei.

**Parágrafo Único** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 203** Julgando-se procedente a revisão, a penalidade aplicada será declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VI DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

### CAPÍTULO I DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 204** Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do titular do cargo e em período superior a 03 (três) dias.

**Parágrafo Único** O Prefeito Municipal é a autoridade competente para designar substitutos dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

**Art. 205** A substituição poderá ser automática ou depender de ato da Administração.

**§ 1º** A substituição automática é aquela estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independente de ato.

**§ 2º** Quando depender de ato da Administração o substituto será designado na forma do parágrafo único do artigo anterior.

**§ 3º** Durante o tempo em que o servidor exercer o cargo ou função seus vencimentos equivalerão, opcionalmente:

**a)** se detentor de cargo efetivo receberá a gratificação de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, em relação aos dias em que atuou em substituição;

**b)** na hipótese de não ser detentor de cargo efetivo, perceberá vencimentos iguais ao do titular que ocupava a mesma vaga.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nele provido efetivamente.

§ 5º Em caso de vacância e até seu provimento, a autoridade competente poderá designar um servidor para responder pelas atribuições específicas do cargo, aplicando-se, *in casu*, as disposições contidas no § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

**Art. 206** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou *ex officio*, no âmbito do mesmo quadro, com mudança de local de trabalho e far-se-á:

I de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º A remoção prevista no inciso I será feita por meio de ato do Prefeito e aquela prevista no inciso II através de ato do Secretário da pasta em que o servidor estiver lotado.

§ 2º A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

**Art. 207** O servidor removido deverá assumir o exercício na repartição devida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

**Parágrafo Único** Em qualquer das hipóteses de remoção o servidor exercerá, até 03 (três) dias após a tomada de ciência do ato, seu direito de oposição, a partir do qual a Chefia terá outros 03 (três) dias para emitir parecer conclusivo, resguardando-se ao servidor o direito de busca de solução judicial para a questão.

**Art. 208** Se o servidor se encontrar de férias ou afastado em função de licença médica, o prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

**Art. 209** Para o processamento da remoção deverão ser rigorosamente observados os comandos contidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bero, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 210** A permuta será processada a requerimento de ambos os servidores interessados, respeitados os requisitos aplicáveis à remoção.

## CAPÍTULO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

**Art. 211** Função gratificada é aquela destinada a atender os encargos de coordenação e outros que não justifiquem a criação de cargo, daí resultando a percepção de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor, conforme decisão de ato do Chefe do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, conforme se trate de servidor, respectivamente, do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

**Parágrafo Único** A designação para o exercício de função gratificada será atribuída ao servidor efetivo mediante ato expresso do Prefeito, e/ou Secretários, Diretor de Autarquia ou Presidente da Câmara, conforme se trate de servidor vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo.

**Art. 212** Nas hipóteses de ausência em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes do exercício do cargo ou função fica assegurada ao servidor a percepção da gratificação a que se refere o artigo anterior, desde que sobre esta vertam contribuições ao Regime de Previdência do Servidor.

## CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

**Art. 213** A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Município, autarquias e fundações.

**§ 1º** A lotação do servidor será feita quando de sua nomeação para exercício do respectivo cargo, em assembléia pública em que serão apresentadas as vagas existentes bem como os locais das mesmas, oportunidade em que o servidor fará a devida escolha de vaga, seguindo esta a exata ordem de classificação obtida no Concurso Público.

**§ 2º** Na hipótese de ocupação legal de dois cargos, o servidor será lotado no mesmo órgão em que tiver tido a lotação de seu primeiro cargo, ou, não existindo vaga, naquele mais próximo de sua residência, visando efetivar o direito constitucional à ocupação de dois cargos públicos, conforme disposto nas alíneas 'a' e 'b', inc. XVI do Art. 37 da Constituição Federal





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 214** Para se processar qualquer alteração na lotação do servidor e considerando os reais interesses públicos deverão ser rigorosamente observados os comandos normativos contidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Magistério Municipal.

## TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 215** A seguridade social do servidor público do Município de Laranjal, por seus Poderes, será feita pelo Regime Geral de Seguridade Social – o RGPS -, ai incluso todos os afastamentos – licenças médicas, depois de 15 (quinze) dias de sua concessão, auxílio doença, pensões, auxílio reclusão, dentre outros que se fizerem necessários -, assistência à saúde, como previsto em legislação federal.

**Art. 216** O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor público municipal e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações previstas em lei federal.

**§ 1º** A assistência à saúde será viabilizada através do Sistema Único de Saúde e, excepcionalmente, para aqueles que fizerem opção, através de Planos de Saúde, contratados pelo próprio servidor, com o suporte de Convênio firmado entre a municipalidade e o Sindicato da categoria.

**§ 2º** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor público municipal serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições de Lei específica do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - ao qual o servidor se encontra vinculado.

**Art. 217** As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei federal.

### CAPÍTULO II DO SALÁRIO – FAMÍLIA

**Art. 218** O salário – família é devido, mensalmente, ao servidor público municipal ativo ou inativo, na proporção do respectivo número de dependentes econômicos.

**§ 1º** Consideram-se dependentes econômicos, para os fins deste artigo:

**I** os filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade;

**II** os filhos ou equiparados, inválidos, de qualquer idade;



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**III** são equiparados a filhos, para fins dos incisos anteriores, após requerimento por escrito do servidor:

- a) enteado;
- b) menor de 14 (quatorze) anos que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do servidor;
- c) o menor de 14 (quatorze) anos que esteja sob tutela do servidor e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 2º** O salário-família somente é devido aos servidores cujo vencimento básico mensal seja inferior e até o limite estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social para o mesmo tipo de benefício.

**Art. 219** Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão e provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 220** Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário – família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Parágrafo Único** Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta deste, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 221** O salário – família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

## CAPÍTULO III

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 222** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, subscrita pelo Serviço Médico Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 223** Para licença superior a 15 (quinze) dias, a inspeção será feita pelo perito do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º** Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

**§ 2º** Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, atendendo o disposto no parágrafo seguinte.

**Art. 224** Findo o prazo da licença, o servidor público municipal será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 225** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica pelo Serviço Médico Oficial do Município

## CAPÍTULO IV

### DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

**Art. 226** A licença à servidora gestante, sem prejuízo da remuneração, correrá às expensas do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 227** As despesas decorrentes dos benefícios instituídos pela presente lei serão suportadas através de anulações parciais de rubricas existentes, conforme dispuser o Poder Executivo.

**Art. 228** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 229** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois ou três períodos de 20 ou 30 (trinta) minutos, conforme evidenciada a necessidade.

**Art. 230** À servidora pública municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, para fins de adoção, de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º Se a criança tiver idade a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos, a licença concedida será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Se a criança tiver idade a partir de 04 (quatro) anos e até 08 (oito) anos, a licença concedida será de 30 (trinta) dias.

§ 3º A remuneração decorrente da licença maternidade é devida à servidora municipal:

a) independente da mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança adotada ou sob guarda judicial;

b) somente quando o termo de guarda contiver expressamente a observação de que é para fins de adoção, devendo constar obrigatoriamente o nome da servidora municipal como sendo a "adotante".

## CAPÍTULO V

### DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

**Art. 231** O servidor acidentado em serviço, afastado em face desta condição, terá esse afastamento implementado através do Regime Geral de Previdência Social - o RGPS.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VI DO AUXILIO FUNERAL

**Art. 232** O auxílio funeral é devido à família do servidor público municipal falecido, ativo ou inativo, no valor de um salário básico do município.

## TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 233** Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Laranjal, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

**Art. 234** Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

**Parágrafo único** - O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação nas repartições públicas do Município e/ou jornal que neste circule, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

**Art. 235** A contratação será feita por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos nesta lei.

**Art. 236** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidor da administração pública direta ou indireta da União, de Estado, do Distrito Federal ou de qualquer Município, bem como de empregado ou servidor de empresa subsidiária ou controlada pelos entes federativos referidos, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de cargos e haja compatibilidade de horário.

**Art. 237** São direitos do contratado, além da remuneração prevista nos Capítulos respectivos:

**I** remuneração, nos termos previstos nesta Lei e nos respectivos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal e do Pessoal do Magistério Público Municipal;

**II** décima terceira remuneração e férias, férias proporcionais, calculadas com base na remuneração mensal, na fração de 1/12 por mês trabalhado;

a) - será considerado como fração inteira, para fins de cálculo do duodécimo das férias ou décimo terceiro salário, o trabalho igual ou superior a 15 dias;

**III** remuneração do trabalho noturno exercido entre 22h. e 5 h. superior em 20% (vinte por cento) a do diurno;

**IV** duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) h. diárias e a 40 (quarenta) semanais;



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;  
VI seguro contra acidentes pessoais e de trabalho, se for o caso;  
VII remuneração como extra, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a jornada que exceder a 8 (oito) horas diárias, salvo compensação no mesmo mês, a critério do contratado.

**Parágrafo Único** Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, seja em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

## CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

**Art. 238** Poderão ser celebrados contratos para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

- I assistência em razão de calamidade pública ou combate a surto endêmico;
- II realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística de interesse do Município, excluídas aquelas afetas ao IBGE;
- III admissão de professor substituto e professor visitante estrangeiro;
- IV atendimento a programas do governo federal e estadual

**Art. 239** As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo e também pelas disposições finais desta Lei.

## CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO POR CALAMIDADE PÚBLICA OU COMBATE A SURTO ENDÊMICO

**Art. 240** Em caso de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

**Art. 241** A contratação será feita por período máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

**Art. 242** A remuneração do contratado será fixada tendo como parâmetro o piso inicial de remuneração previsto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, em conformidade com a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público e sempre com o mesmo vencimento inicial da respectiva carreira.



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### DA CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE CARENTE, VISANDO SUA INCLUSÃO SOCIAL

**Art. 243** O adolescente com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos poderá ser contratado para prestação de serviços compatíveis com sua faixa etária, especialmente na condição de aprendiz, visando sua inclusão no mercado de trabalho.

## CAPÍTULO IV

### DA CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO A SERVIÇOS ESPECIAIS

**Art. 244** Fica autorizada a contratação de pessoal, nos termos desta lei, relativa a convênios e programas com o Governo Federal ou Governo Estadual, com vencimento de acordo com o nível inicial de cada carreira, objeto do contrato.

**Parágrafo Único** A seleção do pessoal a ser contratado para os fins deste artigo será realizada mediante prévio entendimento com o Poder Legislativo Municipal e a elaboração conjunta dos requisitos para a seleção.

## CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO

**Art. 245** O contratado não poderá, sob pena de nulidade de contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante:

**I** ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

**II** ser recontratado, por mais de uma vez na mesma função.

**Parágrafo único** Considera-se recontração, para os fins do inciso II do caput, a celebração de novo contrato no período:

**I** - de mais 02 (dois) anos, nas hipóteses dos incisos III e IV do Art. 238;

**II** - de 06 (seis) meses subseqüentes ao término do contrato anterior, quando o contrato tiver sido feito para este tempo, salvo as hipóteses permitidas de prorrogação;

**III** - de 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 246** O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

**I** pelo término do seu prazo;

**II** a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

**III** por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

**IV** em virtude de caso fortuito ou força maior;



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

**Parágrafo único** Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

- I** ato de improbidade;
- II** incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III** não-comparecimento ao serviço por mais de 02 (dois) dias consecutivos, sem justificativa plausível;
- IV** ausência alternada ao serviço, sem causa justificada, por mais de 05 (cinco) dias durante o ano ou contrato;
- V** embriaguez habitual em serviço;
- VI** prática em serviço de ofensa física ou verbal contra outrem, salvo se em legítima defesa.

## CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

**Art. 247** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I** até 90 (noventa) dias, no caso do inciso II do Art. 238;
- II** até seis meses, no caso do inciso I do Art. 238;
- III** até 02 (dois) anos, no caso dos incisos III e IV do Art. 238.

**Parágrafo único** – Será admitida a prorrogação dos contratos, nos termos do Art. 238:

- I** no caso do inciso II, desde que o prazo total não exceda a 180 dias;
- II** no caso do inciso I, desde que o prazo total não exceda a 12 (doze) meses;
- III** no caso do inciso III e IV, desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos;

**Art. 248** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia recomendação sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante e a autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 249** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 250** O dia do Servidor Público, data reservada ao descanso do servidor, será comemorado no dia 28 de outubro, sendo que, se esta data não cair no primeiro



# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ou no último dia da respectiva semana, através de decreto, o Prefeito Municipal poderá alterá-la.

**Art. 251** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ou por estar litigando administrativa ou judicialmente com o Poder ao qual se encontra vinculado em relação do exercício do cargo, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 252** Poderão ser instituídos, na forma regulamentar, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira;

**I** prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

**II** concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogio.

**Art. 253** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 254** O horário de trabalho nas repartições públicas municipais será estabelecido em Decreto do Executivo Municipal, sendo a jornada de 40 (quarenta) horas semanais por servidor, excetuando as disposições contidas nos respectivos Planos de Carreira.

**Art. 255** Fica vedada a incorporação aos vencimentos do servidor, para quaisquer fins, de vantagens que não as previstas em lei.

**Art. 256** Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos constantes da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos e/ou deveres, dentre outros, daí decorrentes:

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a mudança se der a seu pedido;
- c) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical da categoria, o valor das contribuições definidas em assembléia, notadamente a confederativa mensal e a sindical, esta última correspondente a um dia de trabalho por ano, cujo desconto será efetuado sempre no mês de março e repassado para a entidade nos primeiros quinze dias do mês subsequente.

**Art. 257** São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos quaisquer certidões, atestados, declarações e outros expedientes que se relacionem com o servidor público municipal e sua vida funcional.





# PREFEITURA DE LARANJAL

CNPJ 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 - Telefax: (32) 3424-1919 / 3424-1387 - Centro - CEP 36760-000 - Laranjal - MG  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 258** Fica a Administração Direta e os órgãos da Administração Indireta, autorizados a implantar em benefício dos seus respectivos servidores carentes, programa de suplementação alimentar, na forma regulamentar, de acordo com Parecer Social de profissional *expert* da Secretaria de Assistência Social do Município.

**Art. 259** Fica assegurado ao servidor público municipal, abrangido por esta lei, todos os direitos e garantias adquiridos, conforme a legislação em vigor.

**Art. 260** O servidor que exerça função gratificada, instituída em lei, perceberá a gratificação, não podendo de forma alguma incorporá-la aos seus vencimentos para qualquer fim, nem continuar a percebê-la após cessar o exercício da referida função.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 261** O Poder Executivo Municipal deverá:

**I** Regulamentar a presente lei, através de decreto, naquilo que com ela não conflitar, expedindo igualmente os atos necessários à plena execução de suas disposições, assim como sua adaptação às reformas que vierem a ser adotadas, num prazo de 60 (sessenta) dias;

**II** Expedir os atos necessários à plena e eficaz execução das disposições desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 262** Fica assegurado, em caráter excepcional, ao cônjuge viúvo do servidor municipal inativo, que percebe seus proventos dos cofres da Prefeitura de Laranjal, o direito a receber à título de pensão, o valor correspondente ao recebido como aposentadoria pelo servidor.

Parágrafo único – O referido benefício somente é concedido ao cônjuge viúvo, não podendo em hipótese alguma ser transferido à filhos, netos, irmãos, pais ou terceiros.

**Art. 263** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais que com ela se conflitem, em especial, a Lei Complementar nº 002/2005.

**MANDO, PORTANTO**, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela está contido.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Laranjal,  
ao 1º. (primeiro) dia do mês de outubro de 2010.

  
**VALMIR GARCIA MENDES**  
Prefeito de Laranjal